



DIREITO COMERCIAL II

PROVA GLOBAL DE AVALIAÇÃO - TURMA PÓS-LABORAL

01 DE JUNHO DE 2021

18h/21h

I

(6 valores)

Tópicos de resolução:

-o artigo 290, 2 CSC rege a recusa às informações: a recusa de informação só é lícita quando a prestação da mesma possa (seriamente com probabilidade forte) ocasionar «grave prejuízo á sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei», não relevando o prejuízo (objetivo) para os órgãos de administração, apenas para a sociedade em questão ou sociedades coligadas.

Terá de ser feito um juízo empresarial razoável e concluir-se que a comunicação da informação é apta a causar prejuízos. Só nestes casos a recusa é lícita.

Quanto à «violação de segredo imposto por lei» trata-se de casos de segredos de Estado e de várias espécies de segredo profissional, por ex. a administração de uma sociedade bancária revelar aos sócios o nome ou as contas bancárias dos clientes do banco (artigo 78º RGICSF) ou comunicar «informação privilegiada» artigo 449º CSC.

Tratam da recusa lícita de informações, respetivamente:

- o artigo 214, 2 e 215, 1 (SQ),

- 288, 1, 289 e 291, 4 e 5 (SA)

Receio tem de ser objectivamente fundado, por ex se for utilizado com forte probabilidade para fins diferentes dos licitamente prosseguíveis pelos sócios daí resultando prejuízo para a sociedade (por ex.um sócio é concorrente da sociedade e pretende consultar os documentos sociais donde constam as listas nominativas dos clientes, as condições de pagamento oferecidas por fornecedores e os preços de venda praticados pela sociedade.)

Se os administradores ou gerentes recuarem informação incorrem em responsabilidade civil (72º ss e 79º CSC e penal 518º e 519º CSC) e é causa de anulabilidade das respectivas

deliberações, 290,3 CSC, como também serão anuláveis as deliberações que não tenham sido precedidas de certas informações (214º, 2 *in fine*, e 5, 263,1 e 289 CSC) que decorre do artigo 58,1, a) e c) conjugado com a alínea b) do nº 4) CSC

O artigo 292º,2 CSC permite o inquérito judicial quando se verifique recusa ilícita de informação (1048º CPC)

II

(8 valores)

(4 val) 1

Tópicos de resolução:

Cláusula A: por força do artigo 328º CSC a cláusula é proibida pois a característica tradicional das ações, enquanto instrumento de rápida mobilização de investimento e desinvestimento, é a sua transmissibilidade.

Cláusula B: artigos 341º e ss do CSC. Explicar o que são ações preferenciais sem direito de voto.

Cláusula C: artigo 6º, nº 3 do CSC. Explicar o regime da proibição ou não da prestação de garantias pessoais das sociedades a terceiros.

(4 val.) 2

Tópicos de resolução:

-A ordem do dia deve constar da convocatória (377, nº 5, a) e nº 8 CSC)

-A inclusão de assuntos na Ordem do Dia, deve obedecer ao estabelecido no 378º CSC

-A deliberação é anulável (58º, nº 1, a) e c), e nº 4 do CSC)

Para determinar quais as deliberações nulas ou anuláveis é preciso atender:

- **Espécie de vício que enfermam:**

a) ou de procedimento, artigo 56º CSC, relativos ao modo ou processo pelo qual se formou a deliberação: a convocação da assembleia geral na SA cabe ao presidente da mesa, (377º, 1 CSC).

A convocatória consiste:

-SA anúncio publicado na Internet de acesso público (377, 2 e 3 CSC) e a convocatória deve conter certas menções: (377, 5, b), 6 e 7 CSC) e a ordem do dia (377, 5, e), 7 e 8 CSC) antecedida com 1 mês (377º, 3 CSC), também pode ser por correio eletrónico com 21 dias de antecedência. (377, 3 CSC)

b) ou de conteúdo, dizendo respeito estes à disciplina estabelecida pela deliberação (56º c) e d) CSC)

- Natureza da norma jurídica infringida: pelo procedimento ou conteúdo as normas ou princípios legais bem como o seu carácter imperativo ou não e normas estatutárias, acarretam nulidade (56º, 1, d) CSC) pois fixam regimes não derogável pelos sócios.

O artigo 58º CSC trata das deliberações anuláveis ilegais que não sejam nulas, alínea a) e estatutárias, alínea a) *in fine* e as deliberações abusivas alínea b), e as que não seja precedidas de informação c) e 4 que se reconduzem às ilegais.

Também aqui se dividem em vícios de procedimento (56, 1 a) e b) e 2 CSC) e de conteúdo (58, 1 a) CSC).

b) Deliberação sobre suprimentos: mencionar os artigos 243º a 245º do CSC aplicáveis por analogia às sociedades anónimas. No entanto, como não estava prevista no contrato apenas devem obrigar os sócios que votaram favoravelmente (86º, nº 2 do CSC). Mencionar, também, que a celebração de contratos de suprimentos não depende de prévia deliberação dos sócios (244º, nº 3 do CSC). Valoriza a resposta à menção às teses doutrinárias sobre a aplicação do regime dos suprimentos às sociedades anónimas.

III

(6 valores)

(2 val) 1

Tópicos de resolução:

Havendo erro na avaliação da sua entrada, Daniela responde pela diferença até ao valor da sua participação, com as consequências para a não realização da entrada (25.º, 28.º, 202.º, 203.º e 204.º CSC).

(2 val) 2

Tópicos de resolução:

Pode exonerar-se da sociedade com justa causa, recebendo o valor da sua participação à data do pedido de exoneração (45.º e 240.º CSC).

(2 val) 3

Tópicos de resolução:

Inexistindo cláusula do pacto social que alterasse a regra supletiva do 261.º, n.º 1, do CSC, Artur e Beatriz careciam de poderes para vincular a sociedade, que poderia recusar o pagamento a menos que a maioria dos gerentes ratificasse o acto.